



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.723110/2012-12
ACÓRDÃO	2002-009.757 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO TEPERMAN AIZEMBERG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO DO DÉBITO.

Compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil analisar a regularidade do pagamento realizado e, em sendo o caso, determinar a extinção dos créditos tributários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/16, foram:

Dedução indevida de Previdência Oficial

Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI

Dedução indevida de despesas médicas

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 13/18.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 01/11/2012, fl.29, o contribuinte apresentou impugnação em 29/11/2012, fls. 02/07.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 08/27.

A 1ª Turma da DRJ/FOR por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Privada, até o limite determinado em lei.

Há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL - COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Oficial. Há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, e informados na Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2017, Recurso Voluntário, pedindo a improcedência da decisão recorrida, alegando que teria quitado o valor exigido.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso restabeleceu a dedução relativa à Previdência Privada e manteve a glosa da dedução de previdência oficial e de despesas médicas.

Em seu recurso, o contribuinte reconhece que a dedução de despesas médicas foi indevida, mas alega que realizou o pagamento do valor devido e nada seria devido.

Inicialmente, ao contrário do afirmado pelo contribuinte em seu recurso, foi mantida na decisão de piso a glosa da dedução com previdência oficial, portanto, além das exigências relativas a glosa das despesas médicas há também exigências decorrentes da outra glosa mantida.

Na decisão recorrida restou consignado:

Em análise aos documentos anexados ao presente processo, verificou-se que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o valor declarado como previdência oficial, no montante R\$ 975,00.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Finalmente, não cabe a este CARF analisar o eventual pagamento do débito realizado pelo Recorrente. Caso este, de fato, tenha pago os tributos exigidos na presente autuação, compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil da sua localidade realizar o encontro de contas e determinar a extinção da autuação se for o caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.757 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13819.723110/2012-12

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO